



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160991 - SP(2024/0283671-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : ELTON EUCLIDES FERNANDES  
**RECORRENTE** : LILIANE PERALTA FAVERO JOMO  
**ADVOGADOS** : MATHEUS DOS SANTOS - SP462964  
ELTON EUCLIDES FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP258692  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248  
MILENA PIRAGINE - SP178962

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. A aplicação do art. 85, § 8º, do CPC está fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, em que, com base nos fatos e nas provas, o Tribunal de origem concluiu que o proveito econômico é inestimável ou incerto.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. *"A fixação de honorários advocatícios é consectário lógico da sucumbência e, em havendo provimento do recurso, deve ela ser reanalisada" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.194.631/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015)" (AgRg no REsp n. 1.163.345/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016).*

#### II. Dispositivo

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160991 - SP(2024/0283671-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : ELTON EUCLIDES FERNANDES  
**RECORRENTE** : LILIANE PERALTA FAVERO JOMO  
**ADVOGADOS** : MATHEUS DOS SANTOS - SP462964  
ELTON EUCLIDES FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP258692  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248  
MILENA PIRAGINE - SP178962

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. A aplicação do art. 85, § 8º, do CPC está fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, em que, com base nos fatos e nas provas, o Tribunal de origem concluiu que o proveito econômico é inestimável ou incerto.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. *"A fixação de honorários advocatícios é consectário lógico da sucumbência e, em havendo provimento do recurso, deve ela ser reanalisada" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.194.631/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015)" (AgRg no REsp n. 1.163.345/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016).*

#### II. Dispositivo

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 231):

APELAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE.

DANOS MORAIS - Parte que ostenta dezenas de inscrições desabonadoras ao longo dos recentes anos - Devedor contumaz - Aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça - Crédito já abalado, independentemente da higidez de uma das diversas anotações promovidas pelo réu - Danos morais não verificados.

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 261-269).

Em suas razões (fls. 271-281), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, defendendo o descabimento da fixação de honorários sucumbenciais com base no critério equitativo. Sustenta que "*os honorários devem ser arbitrados em 10% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou ainda, sobre o valor da causa*" (fl. 275); e

(ii) arts. 141 e 492 do CPC, aduzindo ofensa ao princípio da congruência, porquanto a alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais não foi objeto da apelação interposta pela instituição financeira.

Contrarrazões apresentadas (fls. 388-396).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC, sujeita-se à "*seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só*

*então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no enfrentamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, fixou tese segundo a qual *"ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"* (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Na hipótese dos autos, mediante análise dos *"extratos completos do histórico de anotações em nome da apelada"* (fl. 233), o Tribunal consignou que *"não há nenhuma anotação de valor idêntico ao mencionado na petição inicial, mas há diversas promovidas pelo ora apelante"* e que *"a multiplicidade de apontamentos desabonadores impede que se compreenda com exatidão a autonomia daquele apontado na inicial com as dezenas de outros concomitantes"* (fl. 233).

Ao final, a Corte estadual fixou os honorários com base no critério equitativo, com o fundamento de que *"o valor dado à causa não representa o proveito econômico obtido, também incerto frente à vastidão de negativas existentes em nome da parte"* (fl. 236)

Portanto, a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC está fundamentada nas peculiaridades da lide, descritas e sopesadas pelo Tribunal *a quo* a partir do exame dos fatos e das provas dos autos.

Nesse contexto, alterar o critério adotado pela instância ordinária para a fixação da verba honorária demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório para desconstituir a premissa de que, no caso concreto, o proveito econômico é inestimável ou incerto, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto à tese de ofensa ao princípio da congruência, o Tribunal de origem destacou, no julgamento dos embargos de declaração, que *"[...] a alteração da disciplina relativa aos ônus da sucumbência decorre da reforma do julgado, e não de mero pedido da parte recorrente"* (fls. 266-267).

Logo, provida em parte a apelação interposta pela instituição financeira para afastar a condenação por danos morais, o entendimento do TJSP encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo a qual *"a fixação de honorários advocatícios é consectário lógico da sucumbência e, em havendo provimento do recurso, deve ela ser reanalisada"* (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.194.631/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015) (AgRg no REsp n. 1.163.345/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016).

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.160.991 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0283671-3

Número de Origem:  
11032696320228260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ELTON EUCLIDES FERNANDES

RECORRENTE : LILIANE PERALTA FAVERO JOMO

ADVOGADOS : ELTON EUCLIDES FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP258692

MATHEUS DOS SANTOS - SP462964

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRAGINE - SP178962

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026